

# ESTUDOS DE CASO: DIREITOS HUMANOS E DIREITO AO TRABALHO NO BRASIL

## Mulheres trans e travestis no trabalho sexual em condições análogas às de escravizados: Ações da inspeção do trabalho na operação “Libertas”

*Transgender women and Travestis subjected to forced labor:  
Labor inspector's actions in the operation "Libertas"*

**Hilana Carvalho Pereira**

Auditora-Fiscal do Trabalho. Possui Graduação em Direito (UNAMA) e Especialização em Direito e Processo do Trabalho (UNIDERP). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Saúde e Segurança do Trabalho. Pesquisadora voluntária no Núcleo de Estudos O Trabalho Além do Direito do Trabalho (NTADT - USP) e No Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (GPTC - USP). Especialista em Direitos Humanos e Direito do Trabalho (UFPA). <https://orcid.org/0009-0001-8982-8220>

**Dercylete Lisboa Loureiro**

Auditora-Fiscal do Trabalho. Professora de cursos de graduação e pós-graduação. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Especialista em Direito do Trabalho, Previdenciário e Tributário. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Administrativo, atuando principalmente nos seguintes temas: Responsabilidade Civil em caso de acidente de trabalho, Direito do Trabalho e Terceirização, Direito antidiscriminatório e relações de trabalho. <https://orcid.org/0009-0006-6181-7753>

**RESUMO:** Trata-se de análise de circunstâncias fáticas e jurídicas que atravessaram a ação fiscal realizada no âmbito da “Operação Libertas”, realizada em uma cooperação de diversos órgãos estatais. Na quinta fase da operação, foram fiscalizadas as atividades de exploração sexual e constatada pela Inspeção do Trabalho a submissão de trabalhadoras (mulheres transgêneros e travestis) a condições análogas às de escravizados. Neste artigo, são articulados temas atinentes à dignidade humana, trabalho análogo ao de escravizados, trabalho sexual, reconhecimento jurídico para a

população trans e travesti e Inspeção do Trabalho, ancorados notadamente em Axel Honneth, Renato Muçouçah, Saulo Matos e Daniel Sarmiento. A hipótese desenvolvida nesta pesquisa é que o combate à coisificação do ser humano decorrente da superexploração do trabalho, a efetivação de direitos fundamentais trabalhistas e a promoção de direitos fundamentais no trabalho de pessoas transexuais e travestis são critérios que permitem avaliar a contribuição da Inspeção do Trabalho como resposta ao problema: em que medida as ações da Inspeção do Trabalho contribuem para o reconhecimento jurídico de mulheres trans e travestis exploradas sexualmente em condições análogas às de escravizados. A pesquisa valeu-se de revisão bibliográfica, documental, empírica, decorrentes da experiência e observação das autoras no exercício da Auditoria Fiscal do Trabalho, bem como de entrevista por meio de questionário semiestruturado com o coordenador da equipe nacional responsável pelas ações de fiscalização no tema da exploração sexual no âmbito da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE<sup>1</sup>.

**Palavras-chave:** Inspeção do Trabalho, reconhecimento jurídico, exploração sexual, condições análogas às de escravizados, trabalho escravo contemporâneo.

**ABSTRACT:** This is an analysis of factual and legal circumstances that influenced the inspection action carried out within the scope of “Operation Libertas”, put into effect in cooperation between several state bodies. In the fifth phase of the operation, sexual exploitation activities were inspected, and the Labor Inspection found that workers (transgender women and transvestites) were subjected to conditions like those of slaves. In this article, themes regarding human dignity, work like that of slaves, sexual work, legal recognition for the trans and transvestite population and Labor Inspection are articulated, notably anchored in Axel Honneth, Renato Muçadoçah, Saulo Matos and Daniel Sarmiento. The hypothesis developed in this research is that the fight against the objectification of human beings resulting from the overexploitation of work, the enforcement of fundamental labor rights and the promotion of fundamental rights at work for transsexuals and transvestites are criteria that allow evaluating the contribution of the Labor Inspection as a response to the problem: to what extent do the actions of the Labor Inspection contribute to the legal recognition of trans women and transvestites sexually exploited in conditions similar to those of slaves. The research was based on bibliographical, documental, and empirical review, resulting from the authors’ experience and observation in the exercise of Labor Inspection Audit, as well as an interview using a semi-structured questionnaire with the coordinator of the national team

---

<sup>1</sup> Em novembro/2023, a Secretaria de Inspeção do Trabalho passou por uma reestruturação administrativa, sendo a DETRAE convertida em CGTRAE - Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas.

responsible for inspection actions on the topic of sexual exploitation within the scope of the Inspection Division for the Eradication of Slave Labor – DETRAE.

**Keywords:** Labor Inspection, legal recognition, sexual exploitation, forced labour, contemporary slave labor.

## 1. INTRODUÇÃO: CONTEXTO DO MERCADO DE TRABALHO PARA PESSOAS TRANS NO BRASIL

Apesar de diversas normas de cunho internacional e pátrio expressarem o necessário respeito pela diversidade que compõe os chamados direitos de solidariedade social/fraternidade, a marginalização de grupos sociais que divergem da hegemonia de orientação sexual e identidade de gênero é dado de realidade atual, que se apresenta em forma de afronta a um conceito contingente (Matos, 2019) de dignidade. No entanto, essa marginalização não é fenômeno recente, mas remonta à invasão europeia ao Brasil, quando portugueses e franceses encontraram e registraram a existência de indígenas praticantes “do que a cristandade condenava como ‘abominável e nefando pecado de sodomia’” (Mott, 2023, p. 32), em espécie de perpetuação dos processos violentos derivados do colonialismo.

De acordo com os Princípios de Yogyakarta (documento internacional elaborado por um grupo de especialistas em Direitos Humanos, em 2007), historicamente, pessoas experimentam violações de direitos humanos como violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito, porque são como lésbicas, gays ou bissexuais, transexuais, transgêneros, intersexuais ou percebidas como tais, ou porque pertencem a grupos sexuais identificados em determinadas sociedades pela sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Nesse sentido, compreende-se que orientação sexual é a capacidade de cada pessoa tanto de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero quanto de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; e identidade de gênero refere-se à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (Yogyakarta, 2007).

Assim, exsurge como relevante a investigação de tema que afeta não apenas, mas em grande monta, pessoas transgêneros e possui diversas lacunas jurídicas, alto teor de invisibilidade social e pouca fiscalização: o trabalho sexual. No Brasil, apesar de não haver criminalização da identidade trans e travesti ou, ainda, do ofício da prostituição, essas condições são destinatárias de enorme exclusão social. A LGBTQIAP+fobia, a misoginia e as violações de direitos humanos de grupos vulnerabilizados em razão de sua orientação ou identidade sexual são constantes. Estima-se que, no Brasil, 2,0% da população seja trans, de acordo com dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA (CEDEC, 2021).

Neste estudo, pretende-se investigar, mediante as circunstâncias fáticas e jurídicas que atravessaram a ação fiscal denominada “Operação Libertas”, em que medida as ações da Inspeção do Trabalho contribuem para o reconhecimento jurídico de mulheres trans e travestis exploradas sexualmente em condições análogas às de escravizados. A operação foi realizada em uma articulação de diversos órgãos estatais (Inspeção do Trabalho – Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e Defensoria Pública da União).

Durante a ação fiscal trabalhista, que durou aproximadamente um ano desde o início de sua execução (entre 2022 e 2023), foi constatada a submissão de trabalhadoras (mulheres trans e travestis) a condições análogas às de escravizados, em meio ambiente urbano, nos estados de Minas Gerais e Santa Catarina, nas modalidades de trabalho forçado e servidão por dívidas e existência de indícios de tráfico de pessoas para a exploração de trabalho em condições análogas às de escravizados. Foram alcançadas pela ação fiscal 39 trabalhadoras, sendo 32 trabalhadoras resgatadas de trabalho em condições análogas às de escravizados, todas mulheres transgêneros.

Inicialmente, aborda-se o contexto do mercado de trabalho brasileiro no que se refere às pessoas transgêneros e travestis; depois, no capítulo 2, será tratado o histórico da Inspeção do Trabalho na atividade de exploração sexual em condições análogas às de escravizados; em seguida, no capítulo 3, será avaliado como a exploração sexual em condições análogas às de escravizados representa violação da dignidade humana, traçando um diferencial em relação ao trabalho que envolve a prostituição, com respeito aos direitos sexuais das trabalhadoras; e, por fim, no capítulo 4, serão analisadas as condições em que a “Operação Libertas” ocorreu e em que medida houve o reconhecimento jurídico para as trabalhadoras resgatadas durante sua ocorrência, com reflexão sobre a categoria filosófica de luta por reconhecimento.

Nesta pesquisa, utilizam-se os termos “transgênero” e “trans” como denominação mais ampla, que se refere a pessoas que não se sentem em conformidade – seja social, cultural, política ou psicologicamente – com o sexo designado no nascimento (Rocha, 2019, p. 6 e 22) e abarca as nomenclaturas “transexuais” e “travestis”, sendo a primeira utilizada para a identificação com o sexo oposto ao de nascimento (com ou sem processo de transgenitalização) e a segunda uma classificação nacional e latino-americana, em que mulheres buscam reconhecimento de sua identidade como diferente da identidade das transexuais, com aceitação de seu sexo biológico, mas identificação com o gênero feminino e sua performance.

A luta por reconhecimento significa a possibilidade de acesso a trabalho digno, saúde, educação, impactando diretamente na expectativa de vida e índices de mortalidade. De acordo com o Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020:

As travestis e transexuais femininas constituem um grupo de alta vulnerabilidade à morte violenta e prematura no Brasil. Apesar de não haver estudos sistemáticos sobre a expectativa de vida das travestis e transexuais femininas, Antunes (2013) afirma que a expectativa de vida desta população seja de 35 anos de idade, enquanto a da população brasileira em geral, é de 74,9 anos (IBGE, 2013) (Benevides e Nogueira, 2021, p. 42).

O mercado de trabalho no Brasil mostra-se marcado pela desigualdade de oportunidades especialmente para população trans, em razão das discriminações sofridas por esse grupo social. De acordo com as informações da pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Cultura Contemporânea (CEDEC, 2021), 57% da população entrevistada na cidade de São Paulo não tinha formação técnica ou específica para exercer determinadas ocupações no mercado de trabalho e que a prostituição se constituía a principal ocupação para as entrevistadas, com destaque para o percentual alto de mulheres trans e travestis, 34% e 46%, respectivamente. Achado também relevante que demonstra a divisão sexual do trabalho é o de que para homens trans “praticamente inexistente a ocorrência de pessoas que se declaram profissionais do sexo e, dentre as não binárias, o índice foi de apenas 3%” (CEDEC, 2021). Estatísticas que envolvem o recorte social de identidade de gênero e orientação sexual, no entanto, ainda não possuem uma chancela estatal nacional, visto que não estão contempladas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Observando um contexto global, do ponto de vista da organização do mercado de trabalho, na grande maioria dos países, o mercado do sexo e o tema das suas condições de trabalho sofrem grande marginalização, o que pode desencadear maior probabilidade de ocorrência de situações de abuso, exploração e violência, ou seja,

para situações de trabalho forçado, em que pessoas são envolvidas mediante engano e servidão por dívida (Bolzon e Vasconcelos, 2008).

A hipótese desenvolvida nesta pesquisa é que o combate à coisificação do ser humano decorrente da superexploração do trabalho, a efetivação de direitos fundamentais trabalhistas e a promoção de direitos fundamentais no trabalho de pessoas transexuais e travestis são critérios que permitem avaliar a contribuição da Inspeção do Trabalho como resposta ao problema: em que medida as ações da Inspeção do Trabalho contribuem para o reconhecimento jurídico de mulheres trans e travestis exploradas sexualmente em condições análogas às de escravizados.

Este artigo valeu-se de revisão bibliográfica, documental, empírica, decorrentes da experiência e observação das autoras no exercício da Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como de entrevista por meio de questionário semiestruturado com o coordenador da equipe nacional responsável pelas ações de fiscalização no tema da exploração sexual no âmbito da DETRAE, Magno Riga<sup>2</sup>. O estudo utiliza o gênero feminino, a sigla LGBTQIAP+<sup>3</sup>, bem como faz referência a identidades transgênero e travesti no intuito de expressar total respeito, inclusão e reconhecimento às diversidades de gênero e suas lutas. Também utiliza a expressão “condições análogas” em observância ao contexto da legislação brasileira; no entanto, opta-se pelo termo “escravizados” em vez de “escravos”, como forma de reconhecimento de a condição de escravização ser relacional e não inerente ao sujeito.

## **2. A INSPEÇÃO DO TRABALHO NA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Os direitos humanos fundamentais trabalhistas têm sua efetividade dependente de um conjunto de ações e omissões do Estado e da sociedade em geral, especialmente dos empregadores. A indispensável intervenção do(s) estado(s), como regulador (es) das relações de trabalho, demanda uma atuação à altura de sua estrutura e poderes, respaldada não só por uma ordem interna senão, especialmente, por uma ordem internacional alicerçada em tratados, acordos e convenções que tratam de Direitos Humanos. Nessa perspectiva, pode-se reconhecer os direitos dos trabalhadores como direitos humanos fundamentais e determinar instituições defensoras e promotoras de primeira hora da garantia da dignidade da pessoa humana no trabalho, como ocorre com a Inspeção do Trabalho, instrumento imprescindível para a realização e persecução de tais direitos.

---

2 Informações apuradas em entrevista concedida às autoras em 15 de agosto de 2023.

3 Acrônimo utilizado para designar Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais e o sinal “mais” para outros mais.

A atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil no enfrentamento do trabalho em condições análogas às de escravizados reforça a linha construída acima, na medida em que a eliminação de toda e qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório constitui princípio e direito fundamental no trabalho expresso pela Organização Internacional do Trabalho.

O primeiro instrumento normativo, no âmbito da Inspeção do trabalho, que possibilitou, de forma mais estruturada, tratar-se do tema da escravização de trabalhadores no Brasil foi a Instrução Normativa Intersecretarial n.º 1, de 24 de março de 1994. Ela destinava-se à implementação de uma Política Nacional da Fiscalização Rural, objetivando garantir a dignidade do trabalhador rural. No caso de caracterização de “trabalho forçado”, o item 2.4 da referida instrução estabelecia a obrigatoriedade de constar no auto de infração os indícios dos ilícitos penais previstos nos arts. 149 e 197 do Código Penal, que tratam, respectivamente, dos crimes de redução a condição análoga à de escravo e do atentado contra a liberdade de trabalho.

Desde então, além da alteração do tipo penal do art. 149, ocorrida em 2003, é importante registrar a inclusão, em 2016, do crime de tráfico de pessoas (art. 149-A, do CP) que elenca expressamente a finalidade de exploração sexual. Houve também a edição das Instruções Normativas n.º 65/2006 e n.º 76/2009, estando vigente atualmente a Instrução Normativa MTP n.º 2, de 08/11/2021. Nesta última, consta o seguinte: “O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador” (art. 19) e esse ilícito pode ser identificado em qualquer “atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual” (art. 20).

A despeito de a normatização expressa acerca da exploração sexual como um indicativo de escravização contemporânea datar de 2021, a Inspeção do Trabalho vem enfrentando, desde 2010 essa temática

no âmbito da então Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE. É o que relata o Auditor-Fiscal do Trabalho – AFT Magno Pimenta Riga, coordenador da equipe

d a DETRAE responsável pelo enfrentamento da temática da exploração sexual. Em razão da inexistência de um CNAE que identifique, especificamente, a atividade econômica empresarial do comércio do sexo ou prestação de serviços sexuais e as eventuais consequências penais da formalização do vínculo empregatício no CBO respectivo, as ações realizadas, ainda que tenham implicado o registro de trabalhadores

e trabalhadoras, este foi realizado na condição de dançarinas(os) ou garçonetes/garçons, o que dificulta uma extração precisa dos dados relativos a essas ações.

Em 2010, na cidade de Cuiabá-MT, houve o primeiro resgate de trabalhadores (homens e mulheres cisgênero) em atividade de exploração sexual, no entanto não foi realizada a formalização de vínculo de emprego na função de profissionais do sexo, mas em funções de atendimento em serviços de alimentação, bebidas e hotelaria (Roston e Quadros, 2020, p. 28 e 29). De acordo com o Auditor Fiscal do Trabalho Magno Riga, no período de 2010 a 2016, não houve nenhuma ação fiscal específica na temática da exploração sexual. No fim de 2016, o Auditor participou e coordenou uma fiscalização em Porto Seguro-BA, em uma casa noturna, cujo objeto seria trabalho sexual de adolescentes. Os indicadores de trabalho escravo e o trabalho de adolescentes não foram confirmados, mas ali os elementos da relação de emprego estavam presentes e constatados sob a ação fiscal. Assim, a equipe lavrou o auto de infração relativo à falta de registro das profissionais do sexo em face do empregador.

Após, foram deflagradas as operações Fada Madrinha e Cinderela, em 2018 e 2019, respectivamente, que tratavam de exploração sexual de pessoas transgêneros. Segundo o AFT Magno Riga, tais ações foram conduzidas pela Polícia Federal, em razão de tráfico de pessoas, nas quais houve a participação da Inspeção do Trabalho, circunstância determinante para o desfecho dessas ações do ponto de vista da garantia de direitos trabalhistas. Na operação Fada Madrinha, no alvo em que a Inspeção do Trabalho pôde atuar, não houve constatação de relação de trabalho. Já na operação Cinderela, a atuação da Inspeção do Trabalho foi desde a fase do planejamento, possibilitando uma abordagem mais adequada da problemática, tendo por resultado os primeiros resgates de trabalho escravo, em razão de exploração sexual, na Classificação Brasileira de Ocupações de profissionais do sexo n.º 519805, que corresponde aos ofícios de garota de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo. Todas as trabalhadoras resgatadas eram mulheres transgêneros (transexuais e travestis).

A operação Libertas, objeto deste estudo, ocorreu em 2021/2022/2023, tendo a Inspeção do Trabalho integrado a quinta etapa da operação, com o resultado de resgate de 32 trabalhadoras de trabalho em condições análogas às de escravizados. Todas eram também mulheres transgêneros (transexuais e travestis). Até julho/23, mais quatro ações fiscais foram realizadas: uma no Rio Grande do Norte e três em São Paulo, todas sem resgate, porém uma ação, em especial, realizada na cidade de Itapira, em São Paulo, culminou com a inédita formalização de vínculo empregatício de profissionais do sexo no CBO correspondente. Note-se que as trabalhadoras registradas sob a ação da Inspeção do Trabalho retromencionada eram mulheres cis.



A exploração sexual, no sentido de abuso, é um dos cenários (mas não único) em que a atividade de profissionais do sexo se apresenta, implicando a responsabilização dos abusadores, nos termos, por exemplo, do art. 229 do Código Penal. A superexploração, configurada em trabalho forçado, além dos efeitos penais previstos no art. 149 do Código Penal, é ilícito administrativo trabalhista, sujeito à fiscalização da Inspeção do Trabalho. A exploração de trabalho sexual aparece como um dos vieses fático-normativos a ser investigado para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravizados com a Instrução Normativa MTP n.º 2, de 8 de novembro de 2021.

Sobre a tipificação penal da exploração sexual no Brasil, assim pondera Virgínio (2019):

Homens e mulheres seriam livres para exercer a prostituição ou dedicar-se a outra atividade. Reivindica-se, destarte, o reconhecimento da prática da prostituição enquanto um trabalho qualquer, de caráter comercial, que inclui um comprador, um vendedor e uma mercadoria a preço contratado. Neste sentido, defendem que uma a interpretação possível dos tipos penais ligados à prostituição, atualmente, deveria entender que o bem jurídico tutelado é a vedação à exploração no exercício da autodeterminação sexual, o que não se confundiria com a prática empresarial ligada à prostituição, em si. Assim, como consequência lógica, não haveria trabalho proibido sempre que houvesse a intermediação de um terceiro, mas apenas a proibição da exploração por terceiro que implicasse desrespeito à autodeterminação sexual do profissional.

Fato é que, uma vez identificados os requisitos da relação de emprego, não há justificativa, sob o viés do Direito do Trabalho, mediante a perspectiva dos Direitos Humanos, que afaste a possibilidade e/ou o dever de garantir às trabalhadoras e aos trabalhadores profissionais do sexo a formalização de seu contrato de trabalho, como decorrência imediata do disposto no inciso I do art. 7º, da Constituição Federal.

Há de se ressaltar que a atuação da Inspeção do Trabalho na fiscalização da atividade de exploração sexual vem sendo realizada exclusivamente sob o viés da superexploração do trabalho com base nas ações de combate ao trabalho escravo, executadas pela DETRAE, não havendo diretriz no atual planejamento<sup>4</sup> institucional que insira a atividade das profissionais do sexo como segmento-alvo para o combate à informalidade, por exemplo.

---

4 Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/boletim-semana-sit/boletim-semana-sit/copy8\\_of\\_boletim-14-de-outubro-2022/diretrizes-para-o-planejamento-2023-v-2-071022.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/boletim-semana-sit/boletim-semana-sit/copy8_of_boletim-14-de-outubro-2022/diretrizes-para-o-planejamento-2023-v-2-071022.pdf).

### 3. A EXPLORAÇÃO SEXUAL EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVIZADOS: VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

No Código Penal, a “exploração sexual” foi introduzida como elemento de alguns tipos penais em 2009, entre os quais o tráfico de pessoas (art. 149-A) e casa de prostituição (art. 229). O termo exploração pode ter a acepção de desenvolvimento de um negócio (Sidou, 2016, p 270), como também sinalizar a obtenção de vantagem ou proveito de algum empreendimento que constitui aproveitamento abusivo, caracterizando, por exemplo, o rufianismo (Silva, 1989, p. 252). Não existe dispositivo normativo com a definição de exploração sexual, cabendo aos intérpretes posicionarem-na entre os conceitos de violência sexual (p.ex., estupro) e satisfação sexual (Estefam *apud* Rodrigues, 2013, p. 49). De qualquer forma, só se poderá cogitar de legítima prestação de serviços sexuais se essa for voluntária, executada por profissionais maiores de 18 anos. A contrário senso, a (super)exploração estará presente se a pessoa for menor, vulnerável ou tiver sua vontade viciada por fraude, coação ou violência (Rodrigues, 2013, p. 51). Desta forma, mister se faz a delimitação do alcance dessa expressão ante uma hermenêutica teleológica e jushumanista.

É preciso, ainda, diferenciar situações em que o trabalho sexual é exercido mediante autodeterminação e aquelas em que há a desconsideração da dignidade da pessoa humana. Daniel Sarmiento (2020, p. 140) assevera que “a concepção de pessoa vigente em nossa ordem jurídica é a do ser humano como fim em si, dotado de razão e capaz de exercitar sua autonomia”. Nesse sentido, a discussão acerca da atividade de profissionais do sexo passa necessariamente pela dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, ao lado dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal).

De acordo com o autor citado, a dignidade da pessoa humana é fundamento moral do Estado e do Direito, diretriz hermenêutica do sistema jurídico, parâmetro de validade dos atos estatais e privados e limites para o exercício de direitos (Sarmiento, 2020, p. 141). Em razão desse valor, a identidade de todas as pessoas demanda igual respeito, sendo cada uma delas um fim em si mesma, dotada de plena capacidade para o exercício de sua autonomia e de um valor intrínseco, cujo reconhecimento é um dever fundamental dos demais membros da sociedade e do Estado. Assim, o valor intrínseco da pessoa, a autonomia, o mínimo existencial e o reconhecimento intersubjetivo são os componentes fundamentais da dignidade da pessoa humana enumerados por Sarmiento (2020, p. 134).

O valor intrínseco da pessoa remete-nos, de acordo com as lições de Saulo Monteiro Martinho de Matos (2019, p. 1864), ao fato de que “todo ser humano não deve ser tratado de determinadas formas pelo simples fato de se tratar de seres humanos”, garantindo-lhe o direito de não ser humilhado, ou seja, de ter a sua forma de vida posta em xeque, em uma tentativa de retirar-lhe a capacidade de se autodeterminar (Matos, 2019, p. 1883).

A autodeterminação individual das profissionais do sexo parece ser o limite entre a exploração ilícita e o exercício regular de atividade lícita, tanto pelas trabalhadoras quanto pelos estabelecimentos que têm por objeto a disponibilização de serviços sexuais. No entanto, há que se atentar para o fato de que, apesar de a dignidade humana como princípio ter um caráter relativo, não se pode permitir que as restrições à autonomia da pessoa humana sejam pautadas pelo moralismo jurídico, isto é, para garantir a observância da moral representativa de valores hegemônicos majoritários (Sarmiento, 2020, p. 254). Restrições à autonomia já foram justificadas em razão da possibilidade de dano a outras pessoas, no sentido de violação de direitos de terceiros.

Por fim, o moralismo parece ser a justificativa predominante para a restrição da autodeterminação sexual de profissionais do sexo, portanto do direito fundamental à liberdade de decidir o destino de sua vida sexual e laboral. Nessa linha, assegurar a observância da moral ampararia o afastamento da autonomia individual. Posturas contrárias aos valores dominantes fortalecem a sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, anunciada no preâmbulo da Constituição Brasileira. Dessa maneira, não se pode legitimar a coerção estatal, por meio de seus poderes, na manutenção de valores hegemônicos.

A dignidade humana, “como elemento limitador e integrante (protetivo) dos direitos fundamentais” (Sarlet, 2007, p. 128), só deve ceder para garantir a dignidade de outra pessoa humana.

Em 2002, como noticiado anteriormente, por meio da Portaria n.º 397, a atividade dos profissionais do sexo foi reconhecida como ocupação lícita listada na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, sob o código n.º 5198-05. Sob o título de Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo, a descrição sumária da atividade refere-se àquelas(es) que buscam programas sexuais, atendem e acompanham clientes e participam em ações educativas no campo da sexualidade.

Nessa linha, parece indubitável o reconhecimento do exercício da prostituição como forma de trabalho – autônomo ou subordinado, com respeito à autodeterminação e dignidade da pessoa humana –, o que, por si só, já justificaria a intervenção da

Inspeção do Trabalho, sob uma perspectiva jus-humanista, como instrumento de garantia dos direitos fundamentais expressos no art. 7º da Constituição Federal a todos os trabalhadores. Isso significa que, sendo a relação empregatícia o primeiro deles, deverá haver todos os esforços para sua formalização na medida em que estejam presentes os requisitos que singularizam esse tipo de relação de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que essa dinâmica constitucional não serve para afirmar que quem não tem relação de emprego não faz jus aos direitos fundamentais trabalhistas, mas significa apenas que, na forma não empregatícia de trabalho, os direitos fundamentais ainda deverão ser cumpridos por toda a sociedade e pelo Estado, uma vez que devem ser efetivados em todas as relações laborais.

Desse modo, deve o Estado, visando à promoção da dignidade da pessoa humana, garantir a relação de emprego como direito fundamental dos trabalhadores. Isso significa que tal vínculo deverá ocorrer sem abuso, sem constrangimento, sem aproveitamento indevido, portanto, sem exploração além da típica da relação de emprego. Não parece razoável presumir que o simples exercício de atividade subordinada por profissionais do sexo ocorra de forma abusiva.

Como direito fundamental, o direito à relação de emprego é indisponível pelo trabalhador. Como direito fundamental, o direito ao trabalho deve ser garantido/admitido pelo Estado de forma digna/decente que, em nosso constitucionalismo, importa a efetivação plena dos direitos estabelecidos no art. 7º que representa o patamar civilizatório mínimo.

Desta forma, negar/afastar a possibilidade de um trabalhador, que exerce um ofício lícito, a ter um trabalho digno é interpretação que afronta toda inteligência acerca dos direitos humanos fundamentais. Com base na autodeterminação, legitima-se a prostituição de subsistência, ocupação que, como qualquer outra de cunho laboral, visa satisfazer as necessidades do próprio trabalhador e/ou de sua família. Nada mais é do que o dispêndio livre, consciente e habitual de energia para prestar um serviço de modo autônomo ou subordinado.

Assim, o exercício da prostituição não constitui um agir indigno, violador da dignidade de outras pessoas ou de si próprias e, portanto, não se justifica a relativização de sua proteção jurídica no exercício legítimo de uma atividade laboral, em razão da imperiosa efetivação de direitos fundamentais trabalhistas. O que se deve coibir é a exploração que retira do proletariado do sexo sua autodeterminação, como no caso de trabalho em condições análogas às de escravizados, o que aqui denominamos superexploração.

Relações assimétricas de poder é o que justifica o Direito do Trabalho, e a equalização dessas forças é missão da Auditoria-Fiscal do Trabalho que se utiliza de diversos instrumentos normativos, nacionais e internacionais, e de inteligência fiscal, que apontam, sob uma perspectiva interseccional, a superexploração a que está sujeita a população de pessoas trans e travestis no exercício da prostituição. Nesse cenário, constatou-se a ampliação da escravização contemporânea da área rural para os grandes centros urbanos, obrigando a sociedade a desnaturalizar relações de trabalho coloniais que sustentam suas marcas preferidas e invisibilizam “serviçais” absolutamente desumanizadas.

#### **4. A ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NA OPERAÇÃO LIBERTAS**

A Operação Libertas ocorreu, primeiramente, na esfera penal e foi conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), de Minas Gerais. Nas fases iniciais, foram realizadas várias diligências policiais, inclusive com a prisão de pessoas. Na quinta fase dessa operação, a Inspeção do Trabalho, por meio da Auditoria Fiscal do Trabalho, foi demandada pelo Ministério Público do Trabalho – depois de este ser acionado pelo GAECO – para integrar a ação, tendo em vista a verificação da existência de trabalho e a possível exploração sexual em condições análogas às de escravizados.

Após as tratativas iniciais e planejamento da abordagem, a Inspeção do Trabalho, por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM/MTE), se deslocou à Uberlândia-MG, com equipe formada por 19 Auditores Fiscais do Trabalho e 9 motoristas oficiais. Os auditores dividiram-se em equipes, acompanhados de dois membros do Ministério Público do Trabalho, dois promotores de justiça (MP/MG) e 57 policiais militares. Foram selecionados pelo serviço de inteligência fiscal seis locais para inspeção, que serviam como alojamento das trabalhadoras.

Durante a fiscalização, foram constatadas as condições de moradia das trabalhadoras e realizadas entrevistas preliminares. Após, houve a tomada de declarações na sede do Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais. Dos locais inspecionados, cinco pertenciam a uma empregadora (doravante denominada “Uberlândia 1”) e um pertencia a outra empregadora (doravante denominada “Uberlândia 2”), que dividiam territorialmente a cidade para, segundo o apurado, explorar o serviço de prostituição de transexuais e travestis, cobrando “diárias” para a utilização de pontos de prostituição (em vias públicas), simulando, no entanto, tratar-se apenas de cobrança por serviços de pensionato, em apartamentos e pensões (alojamentos) que eram selecionados e impostos por quem explorava e organizava o serviço de prostituição. A prostituição de transexuais e travestis na cidade estava condicionada, portanto, ao

pagamento de tarifas, e qualquer tentativa de prostituição de forma autônoma era violentamente reprimida por meio de agressões físicas graves.

Posteriormente, a Inspeção do Trabalho deslocou-se para Criciúma-SC, em grupo constituído por nove Auditores Fiscais do Trabalho e três motoristas oficiais, oportunidade em que foi acompanhada por 4 membros do Ministério Público do Trabalho, 2 Promotores de Justiça (MP/MG), 9 policiais rodoviários federais e 6 policiais federais. Durante a fiscalização, houve ainda a participação da Defensoria Pública da União. Nessa cidade, foram inspecionados três alojamentos (relativos a uma terceira empregadora, doravante denominada “Criciúma 1”) e entrevistadas várias trabalhadoras. A empregadora mantinha alojadas mulheres transexuais e travestis que exerciam a prostituição que era por ela explorada, em similaridade ao verificado em Uberlândia-MG: era cobrada uma tarifa para a utilização de ponto de prostituição e tal cobrança era simulada como se fosse explorado ali um serviço de hotelaria/pensionato apenas. Tal empregadora, conforme apurado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, também possuía negócios em Uberlândia, relativos à exploração sexual, sendo imposta às trabalhadoras sexuais a migração entre as respectivas cidades.

Conforme descrito em relatório de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM/MTE), a Inspeção do Trabalho utilizou, como elementos de convicção para as conclusões tomadas na ação fiscal, além das *verificações físicas in loco* e das declarações prestadas pelas trabalhadoras, informações colhidas das empregadoras e seus prepostos, análise de informações disponíveis em sistemas informatizados e elementos constantes do Procedimento Investigatório Criminal, disponibilizado à Inspeção do Trabalho por decisão judicial de 23/02/2022, nos autos do Processo n.º 0702.21.019173-1. Foi realizada também apreensão de documentos pela Inspeção do Trabalho, porém neles não foram apurados elementos relevantes para o deslinde da fiscalização.

Após a análise de todas as circunstâncias fático-jurídicas, foi configurada pela Auditoria Fiscal do Trabalho a presença de trabalho em condições análogas às de escravizados na atividade de exploração sexual, em relação a duas empregadoras: “Uberlândia 1”, responsável por cinco dos seis alojamentos inspecionados, com 20 trabalhadoras resgatadas, e “Criciúma 1”, responsável por três alojamentos inspecionados, com 12 trabalhadoras resgatadas, sendo observados, inclusive, indícios de tráfico de pessoas.

Foram emitidos Termos de Notificação, em observância ao art. 33 da IN/MTE n.º 02/2021, com prazo assinalado para 17/03/22, tendo o mesmo transcorrido *in albis*. Ademais, foram emitidas em favor das trabalhadoras resgatadas as guias de seguro-desemprego a que faziam jus.

Em termos de pós-resgate, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM/MTE) oficiou o sistema da Assistência Social de Uberlândia (SUAS) e acompanhou trâmites de assistência jurídica e gratuidade nos processos de retificação dos nomes civis das trabalhadoras resgatadas, ressaltando, conforme relatório de fiscalização, que “eventuais divergências observadas entre os nomes constantes das Guias de Seguro-Desemprego emitidas e os nomes que constam dos Autos de Infração lavrados ou deste Relatório são resultantes deste procedimento” (DETRAE, 2023). Cumpre salientar que as verbas rescisórias não foram quitadas pelas empregadoras, conforme informações prestadas, mediante entrevista, pelo coordenador da ação Magno Riga.

Com relação à outra empregadora fiscalizada em Uberlândia-MG, “Uberlândia 2” (responsável por um alojamento inspecionado), os elementos de convicção aos quais teve acesso o GEFM/MTE não permitiram que se concluísse pela realização de trabalho em condições análogas às de escravizados, porém foram lavrados autos referentes à falta de registro das trabalhadoras, ausência de comunicação da admissão ao Ministério do Trabalho e Emprego, ausência de descanso semanal, ausência de depósitos de FGTS, deixar de efetuar o pagamento do 13.º salário e de realizar exames admissionais. Também foi lavrada notificação para a Comprovação de Registro das Empregadas (NCRE). Os referidos autos de infração foram lavrados em março/23 e encontram-se em fase de julgamento na seara administrativa trabalhista, estando ainda sem decisão em primeira instância<sup>5</sup>.

#### **4.1 CONFIGURAÇÃO DAS CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVIZADAS**

As situações encontradas durante a fiscalização trabalhista realizada pela Inspeção do Trabalho, no âmbito da Operação Libertas, de acordo com o relatório de fiscalização, revelam uma situação grave de violência tanto física quanto psicológica engendrada pelas empregadoras. Além das condições citadas anteriormente, incluindo a imposição de migração entre as cidades de Uberlândia-MG e Criciúma-SC, quando de interesse das empregadoras (nos termos do art. 149-A, II, do Código Penal, possível crime de tráfico de pessoas com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravizados), destaca-se:

O sistema de fiscalização dos pontos de prostituição de “Uberlândia 1”, com o expurgo de profissionais alheios a suas casas, bem como o recolhimento das diárias dissimuladas à título de alojamento, o disciplinamento e a aplicação de multas por descumprimento às regras da casa, a organização da divisão dos quartos nos imóveis, assim como a realização e a cobrança de empréstimos e a aquisição de passagens

---

<sup>5</sup> Consulta realizada em 28 de agosto de 2023.

rodoviárias para aliciamento ou alterações corporais de travestis e transexuais, era efetuado pessoalmente por Uberlândia 1 e, também, por seus prepostos. Dentre estes, destaque-se “Criciúma 1”<sup>6</sup> (DETRAE, 2023).

A conjunção de fatores levou a Auditoria Fiscal do Trabalho a formar convicção e configurar trabalho em condições análogas às de escravizados nas modalidades de trabalho forçado e à restrição, por qualquer meio de locomoção em virtude de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho.

Como indicadores de trabalho forçado, rol elencado no anexo II da IN/MTE n.º 02/2021, foram encontrados os seguintes, de acordo com o relatório de fiscalização:

**a) trabalhadoras vítimas de tráfico de pessoas.** “Uberlândia 1’ recrutava, transportava, transferia, alojava e acolhia as vítimas, com a finalidade de explorar o fruto financeiro de seu labor sexual” (DETRAE, 2023). O albergamento para o exercício profissional era obrigatório, e a migração, inclusive, era imposta a trabalhadoras (entre os estados de Minas Gerais e Santa Catarina), havendo, ainda, o recrutamento de pessoas em outras localidades, com pagamento de passagens aéreas, rodoviárias ou com transporte em carro da empregadora. “Uberlândia 1” realizava cobranças superfaturadas por procedimentos estéticos financiados para suas trabalhadoras, sendo caracterizado um abuso de situação de vulnerabilidade. A situação também ocorria em “Criciúma 1”.

**b) trabalhadoras mantidas na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto à sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho.** A prestação de serviços ocorria sob ameaças (efetivas ou veladas), agressões físicas, abuso de vulnerabilidades e de poder, fraude, engano, coação psicológica e “manipulação de um sentimento de gratidão das obreiras perante uma suposta mãe” (DETRAE, 2023).

**c) exploração da situação de vulnerabilidade das trabalhadoras para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas.** Nesse aspecto, ressalta o GEFM/MTE que vulnerabilidade e hipossuficiência, esta típica da relação de emprego (condição jurídica), não podem ser confundidas e foram verificadas vulnerabilidades de diversos tipos: vulnerabilidade negocial (manifestada na impossibilidade de fixar condições elementares de trabalho); vulnerabilidade

---

6 Alteração de nomes do texto original realizada pelas autoras.



hierárquica (em decorrência da violência latente, dando pouca margem de resistência às profissionais do sexo contra o disciplinamento, a punição e outras ordens abusivas de sua contratante, tal qual a expulsão); vulnerabilidade econômica (da condição social dessas trabalhadoras perante o mercado de trabalho formal); vulnerabilidade informacional (ausência de informações quanto à validade dos termos de contratação, o que está diretamente relacionado à fraude na cobrança de diárias de ponto de prostituição disfarçadas em diárias de alojamento); vulnerabilidade psíquica (medo que cerca as profissionais menos amoldadas aos desígnios das empregadoras e de gratidão por aquelas que as enxergam como uma figura materna rigorosa, cujos comportamentos violentos e abusivos são vistos como aterrorizantes para algumas pessoas, ao passo que, para outras, se traduzem em necessários e benéficos cuidados maternos); e vulnerabilidade ambiental (menor capacidade que as trabalhadoras têm de se proteger – e ser protegidas – dos fatores de risco psicossociais inerentes ao próprio ambiente de trabalho e à profissão, notadamente a violência e o preconceito advindos do público externo contra o meretrício, agravados pela tônica de orientação sexual e de gênero (DETRAE, 2023).

No caso em tela, não se pode deixar de observar também que as trabalhadoras do sexo (mulheres trans e travestis) vivem verdadeira situação de hipervulnerabilidade, não podendo descartar as condições de discriminação estrutural, com barreiras referentes à escolaridade e à qualificação profissional e violência presentes na sociedade brasileira.

**d) manutenção de trabalhadora confinada mediante controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade.** De acordo com o apurado em fiscalização, havia a presença de rigoroso disciplinamento, inclusive com transferência de alojamento, para infligir maior controle e negativa de desligamento, mesmo após pedidos.

**e) retenção parcial ou total do salário.** Foi constatado que parte dos rendimentos das trabalhadoras era retida tanto para a quitação das dívidas impostas, tais como alojamento, pensionamento, multas e passagens, quanto para financiamento de procedimentos estéticos.

Ademais, como indicadores de servidão por dívida, rol elencado no anexo II da IN/MTE nº 02/21, foram encontrados os seguintes, de acordo com o relatório de fiscalização:

**a) contratação condicionada a pagamento, pelas trabalhadoras, pela vaga de trabalho.** Conforme já ressaltado, apenas podiam prostituir-se nas cidades as travestis e transexuais que permanecessem em pensões e apartamentos das

empregadoras que dividiam os pontos de prostituição da cidade, que eram cobrados mediante “diárias” que embutiam o direito de se prostituir.

**b) fornecimento de bens ou serviços às trabalhadoras com preços acima dos praticados na região e trabalhadoras induzidas ou coagidas a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pela empregadora.** Segundo dados recolhidos em ação fiscal, “Uberlândia 1” financiava e intermediava a realização de procedimentos de transformação corporal e cobrava valores superiores das obreiras, sujeitando-as ao endividamento e conseqüente fixação à prestação de serviços de prostituição, havendo a cobrança pelo pagamento da dívida “rapidamente, sob fortes ameaças” (DETRAE, 2023).

**c) remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto e descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais.** As únicas prestações diretas prestadas pela empregadora eram em forma de salário-utilidade, com o “fornecimento” de alojamento e, no caso dos pensionatos, uma refeição por dia.

**d) pagamento de salários fora do prazo legal, de forma não eventual.** Não havia pagamento diretamente em dinheiro pelas empregadoras, sendo as trabalhadoras compulsoriamente albergadas em locais predeterminados pelas empregadoras, nos quais era imposto “rigoroso código de comportamento que redundava na cobrança de multas a cada ‘infração’ atribuída à profissional explorada” (DETRAE, 2023). As multas, hospedagem compulsória e o estímulo ao endividamento por meio de financiamento superfaturado de procedimentos estéticos “criavam uma eficiente teia de endividamento, agravada por um contexto de grande violência sistematicamente aplicada contra travestis e transexuais que descumpriam as regras impostas pela empregadora” (DETRAE, 2023).

**e) estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para as trabalhadoras, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal.** Além do salário utilidade, a forma de remuneração das trabalhadoras ocorria por pagamentos feitos por terceiros (clientes de prostituição), em similaridade ao que ocorre em sistemas de remuneração por gorjetas. Assim, restavam presentes cláusulas abusivas que revelam sistemática na qual as empregadoras arregimentavam empregadas, cobravam pelo exercício profissional e ainda auferiam importância pecuniária resultantes da prestação de serviços.

Verificou-se, portanto, em ação fiscal, a sujeição das trabalhadoras ao domínio das empregadoras, o que extrapola o nível de poder empregatício, este avençado sob circunstâncias protocolares e ordinárias, para as quais há validade do consentimento

do trabalhador. No caso sob análise, verifica-se que a situação de constante vigilância, ameaça e disciplinamento (coação moral, psicológica e física), bem como a imposição de migrações, retiraram das trabalhadoras a possibilidade de fornecer um consentimento válido para sua permanência no trabalho. Se esse consentimento, um dia, fora fornecido validamente para iniciar a atividade laboral, uma vez presentes as dinâmicas negativas de desrespeito e desconsideração da autodeterminação das obreiras, forçoso é reconhecer que esse trabalho passa a ser forçado.

Esse quadro ainda se agrava, quando observada a servidão por dívida, como “forma específica de trabalho forçado, na qual a coação ao trabalhador ocorre pela contratação de dívidas junto ao empregador” (DETRAE, 2023). Verifica-se, ainda, que “a garantia para saldar a dívida é justamente a remuneração a ser auferida por ele” (DETRAE, 2023).

Note-se, ainda, que as trabalhadoras (mulheres trans e travestis) são atraídas fortemente pelas promessas de facilitação e financiamento de terapias e procedimentos de alteração corporal oferecidas pelas empregadoras, sendo levadas a acreditar que aquele caminho seja uma solução para parte de suas angústias existenciais. Cumpre ressaltar, nesse aspecto, que a *passabilidade*<sup>7</sup> facilita o trânsito de pessoas trans e travestis em uma sociedade hetero e cis normativa, com altos índices de discriminação e violência contra pessoas transgêneros e que, no exercício da atividade de prostituição, determina também privilégios para conseguir clientes, inclusive em situações como as de hipervulnerabilidade – trabalho forçado e servidão por dívidas –, tais como as flagradas na Operação Libertas.

(...) as profissionais consideradas mais bonitas, já transformadas corporalmente, mais rentáveis e mais disciplinadas, eram colocadas frente às primeiras como “princesas” – sendo alojadas, inclusive, em ambientes considerados mais privilegiados. (...) Em verdade, considerava-se uma “promoção” entre as obreiras ocupar uma vaga nos apartamentos (DETRAE, 2023).

Na ação fiscal, foram lavrados 27 autos de infração pelo conjunto de ilícitos trabalhistas verificados em desfavor das empregadoras. O labor das trabalhadoras foi caracterizado como em condições análogas à de escravizados.

## **4.2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS TRABALHADORAS NA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

---

7 Capacidade de parecer ou ser reconhecida como uma pessoa cisgênero.

O vínculo de emprego do proletariado do sexo foi caracterizado pelo encerramento dos elementos fático-jurídicos da pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, com a realização do labor por pessoa física, conforme se depreende do relatório de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (DETRAE, 2023): todas as trabalhadoras eram pessoas físicas; somente poderiam prostituir-se em Uberlândia-MG se estivessem hospedadas em um dos alojamentos de “Uberlândia 1” e “Uberlândia 2”, o que era imposto pessoalmente às trabalhadoras, sendo seu labor nos pontos de prostituição fiscalizado *intuito personae*; a prestação de serviços de prostituição era exercida com habitualidade e rotina e integrava o núcleo de atividades do modelo de negócio de “Uberlândia 1”, “Uberlândia 2” e “Criciúma 1” e a própria dinâmica exploratória (com a cobrança de “diárias”) forçava o exercício do trabalho sexual todos os dias ou ainda em frequência habitual; a contraprestação pelo labor realizado vinha em forma de salário-utilidade (fornecimento de alojamento e, em alguns casos, uma refeição por dia), diretamente pelas empregadoras, e mediante pagamento em pecúnia de terceiros tal como no formato da remuneração via gorjetas; a fiscalização e organização da atividade de prostituição era exercida pelas empregadoras e seus prepostos, havia valores mínimos estipulados para os programas, fiscalização dos pontos de prostituição (incluindo sites dedicados ao agenciamento da prostituição), imposição de disciplina para o exercício da atividade laboral e conduta nos alojamentos, inclusive com atribuição de penalidades de multas (e, nos casos de “Uberlândia 1” e “Criciúma 1”, coação mediante grave violência física, moral e psicológica, valendo-se de abuso da hipervulnerabilidade das trabalhadoras e de abuso de poder empregatício, com trabalho forçado e servidão por dívida, restringindo a liberdade de autodeterminação das obreiras). Frise-se que a atividade de prostituição não é proibida nem criminalizada no Brasil. Observa o GEFM/MTE:

O objeto do contrato de trabalho é uma atividade humana, um conjunto de fazeres por parte do trabalhador. Assim, para se perquirir acerca da licitude do objeto do contrato de trabalho, é necessário que tal fazer, tal serviço prestado, seja lícito, não que a atividade empresarial o seja. Em outras palavras, não importa a atividade-fim do estabelecimento empregador, mas o serviço efetivamente desempenhado pelo obreiro.

Na empregadora “Uberlândia 1”, foram encontradas 21 pessoas sem registro (20 resgatadas e uma preposta da empregadora, não submetida às mesmas condições que as demais), na empregadora “Uberlândia 2”, foram encontradas quatro pessoas sem registro (nenhuma resgatada) e, na empregadora “Criciúma 1”, foram flagradas 14 pessoas sem registro (12 resgatadas e duas prepostas da empregadora, não submetidas às mesmas condições que as demais).

Observe-se que o reconhecimento jurídico – primeiro à relação de trabalho e depois à de emprego e todos seus consectários legais – é uma resposta totalmente amoldada aos institutos hoje existentes no ordenamento legal brasileiro, notadamente nos termos do que prescrevem os arts. 2º e 3º da CLT e, conforme fundamentação exposta ao norte, pelo prisma da autodeterminação, respeito aos direitos sexuais e dignidade da pessoa humana.

Trabalhadores resgatados e vítimas de estigmas violentos e discriminatórios, como no caso de pessoas LGBTQIAP+, que, em grande número, são herdeiros históricos das desigualdades sociais perpetradas no Brasil, marginalizados e destinatários de *status* de verdadeira subcidadania pela legislação brasileira, que, mesmo após o escravismo, seguiu estruturalmente institucionalizando discriminações que impediram e, em alguns casos, ainda impede o acesso de direitos, ainda são os que mais precisam dos sistemas de proteção institucional/jurídico.

No sistema capitalista, os que mais sofrem são os que mais precisam do anteparo do Direito do Trabalho e, em alguma medida, toda classe trabalhadora também dele necessita para sobreviver em condições mínimas de liberdade, equidade, dignidade, segurança e sem discriminação, com respeito à autodeterminação fundamental a todos seres humanos.

Nesse sentido, a luta por reconhecimento das identidades de gênero e direitos sociais/trabalhistas para a população LGBTQIAP+ (inclusive o reconhecimento das relações de emprego dentro da prostituição, quando encerrados os requisitos fático-jurídicos para isso) plasma-se como parte de um conflito social e situa-se como ponto fundamental na garantia de um trabalho digno/decente, caracterizado como direito fundamental do trabalhador e alicerçado no respeito aos direitos trabalhistas definidos como principais pela OIT, como liberdade sindical, possibilidade de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação, erradicação de todas as formas de trabalho forçado e infantil, e existência de um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Ademais, em uma acepção e fundamentação filosófica do que já se traçou até aqui, conforme ensina Axel Honneth (2009, p. 155), existe uma gramática moral dos conflitos sociais que precisa ser investigada normativamente e situa a luta por reconhecimento em três padrões intersubjetivos: amor (relações primárias), direito (relações jurídicas) e solidariedade (comunidade de valores). O autor recorre a um extenso estudo, localizado na chamada escola de Frankfurt, que transcorre precipuamente pelas perspectivas primárias acerca do conceito de reconhecimento em Aristóteles e Hobbes, passando por Hegel (em seu sistema de eticidade) e Mead, fazendo a necessária transição da concepção da filosofia social para a psicologia social.

Honneth (2009, p. 159) articula por relações amorosas (amor e amizade) as ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, como um processo de reconhecimento recíproco, a partir das primeiras relações objetais entre bebê e a figura materna e objetos transacionais (com base na teoria psicanalítica de Winnicott). Põe em perspectiva o processo de amadurecimento na primeira infância, com uma simbiose “quebrada pela individuação recíproca” entre a criança e a figura materna<sup>8</sup> (suficientemente boa) e realiza análises de como a estrutura comunicativa faz do amor uma relação particular de reconhecimento e “constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de autorrespeito” (Honneth, 2009, p. 177). Assim, das relações primárias bem-sucedidas adviriam uma aceitação cognitiva da autonomia do outro e uma autoconfiança individual, que seriam condição *sine qua non* para a participação autônoma na vida pública.

Em termos de reconhecimento jurídico, há uma forma de reciprocidade especial, decorrente de um processo histórico “que submete as relações jurídicas às exigências de uma moral pós-convencional” (Honneth, 2009, p. 183). Honneth visita Kant, Schiller e Ihering para observar a amplitude semântica de “respeito” ao sujeito de direito, sendo uma acepção como jurídico e outra como estima social, mas “o fato de nós podermos reconhecer um ser humano como pessoa, sem ter de estimá-lo por suas realizações ou por seu caráter, constitui argumento teórico que lança uma ponte” entre todos os estudos. Também recorre a teoria do status dos direitos individuais fundamentais em Georg Jellinek, Robert Alexy e T. H. Marshall, na qual a ideia de igualdade assume o “significado de ser membro ‘com igual valor’ de uma coletividade política” (Honneth, 2009, p. 190), com igual direito a participar do processo democrático de formação da vontade. Nesse sentido, as pretensões jurídicas dos sujeitos tendem ao crescimento e com elas se ampliara também, historicamente, “o conjunto de todas as capacidades que caracterizam o ser humano constitutivamente como pessoa”, agregando à autonomia e autodeterminação a noção de formação cultural e segurança econômica, ou seja,

um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso (Honneth, 2019, p. 193).

Assim sendo, as liberdades encontram uma crescente consideração jurídica não só no aspecto objetivo senão no aspecto social, em que a relação jurídica é universalizada para elastecer “a um círculo crescente de grupos, até então excluídos ou

---

<sup>8</sup> O que modernamente já se entende como “função materna”, não necessariamente centralizada na figura da mãe, mas que circula dentro do constructo familiar.

desfavorecidos, os mesmos direitos que a todos os demais membros da sociedade”. A experiência do desrespeito ou o reconhecimento negado “representam conflitos em torno da ampliação tanto do conteúdo material como do alcance social do status de uma pessoa de direito” (Honneth, 2009, p. 194). Entende, então, o referido autor que a capacidade de possuir direitos individuais oponíveis dota o sujeito da capacidade de poder pôr suas pretensões e constituir a noção de autorrespeito.

Axel Honneth (2009, p. 204) ainda demonstra as condições das transformações sociais que possibilitaram que os valores axiológicos que uma sociedade assumia como seus se estratificassem de maneira hierárquica, levando a coletividade a estratificar também, verticalmente, os campos de tarefas sociais de acordo com sua suposta contribuição para a realização dos valores centrais dessa sociedade e como essa noção, antes atribuída à honra, “migra para a relação jurídica reformada, onde alcança validade universal com o conceito de ‘dignidade humana’”.

Já a solidariedade está relacionada a “relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados”, que significa “considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum” e “todo sujeito recebe a chance, sem graduações coletivas de experienciar a si mesmo, em suas próprias realizações e capacidades como valioso para a sociedade”, chance esta não maculada pelo desrespeito (Honneth, 2009, p. 209). Não se trata apenas de tolerar o outro, mas o genuíno interesse por sua singularidade, pois apenas “na medida em que cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizados” (Honneth, 2009, p. 211). Trata-se de respeitar a igualdade, valorizando as diferenças subjetivas.

O referido autor, por fim, analisa como as ações de violação, privação de direitos e a degradação afetam a identidade pessoal e se consubstanciam em uma experiência de desrespeito que lesa as pessoas na “compreensão positiva de si mesmas, que elas adquiriram de maneira intersubjetiva”, capaz de “desmoronar a identidade da pessoa inteira” como já demonstrado pelas categorias acima relacionadas de amor, direito e solidariedade (2009, p. 213). Honneth (2009, p. 216) chama a atenção para a forma de desrespeito primária ligada às experiências de maus-tratos corporais (como na tortura ou na violação), passando também, em segundo plano, pelas experiências de rebaixamento que afetam o autorrespeito moral, uma violência psíquica (mas que também pode chegar às vias de fato, ressalte-se), infligida a uma pessoa pelo fato de ela estar estruturalmente excluída do gozo de determinados direitos dentro da sociedade.

Um último tipo de rebaixamento categorizado diz respeito à depreciação de modos de vida ou crença (individuais ou coletivos), em que a “honra”, “dignidade” ou “status”

são atingidos mediante a degradação valorativa de certos padrões de autorrealização, gerando o corolário de tais pessoas não poderem referir à condução de sua vida como detentoras de um significado positivo no interior de uma coletividade, implicando perda da capacidade de entender a si como “um ser estimado por suas propriedades e capacidades características”, o que o campo de estudos sobre os processos de escravização chama de morte social e, em termos de verificação de uma degradação cultural, é chamado de vexação (Honneth, 2009, 218). Conclui, ainda, que “as reações negativas que acompanham no plano psíquico a experiência de desrespeito podem representar de maneira exata a base motivacional afetiva na qual está ancorada a luta por reconhecimento” (Honneth, 2009, 219 e 220).

Nesse sentido, a discriminação social a que estão sujeitas as mulheres trans e travestis, especialmente na atividade laboral de prostituição, notadamente quando não caracterizado juridicamente o vínculo de emprego que lhes seria devido pelo encerramento dos requisitos fático-jurídicos pertinentes, bem como a questão da falta de reconhecimento de suas identidades de gênero e subjetividades divergentes da normatividade vigente, atrai a dimensão do desrespeito capaz de afetar essas pessoas, trazendo experiências de bloqueios, angústias e inibições psíquicas, inviabilizando o processo de “realização espontânea de metas de vida autonomamente eleitas” (Honneth, 2019, 273).

Assevera, ainda, Honneth (2019, 277) que a autorrealização “depende do pressuposto social da autonomia juridicamente assegurada”, e “a relação jurídica moderna só pode entrar na rede intersubjetiva de uma eticidade pós-tradicional”, cujos padrões de reconhecimento do direito adentram inclusive “o domínio interno das relações primárias, porque o indivíduo precisa ser protegido do perigo de uma violência física, inscrito estruturalmente na balança precária de toda ligação emotiva”, que possibilita a integridade pessoal e influencia nas condições da solidariedade “pelo fato de estabelecer limitações normativas a que deve estar submetida a formação de horizontes de valores fundadores da comunidade”.

Negar reconhecimento jurídico às relações empregatícias quando presentes seus elementos constituidores é assumir uma posição de revitimizar sujeitos, dar continuidade a situações de desrespeito, propiciar que a marginalização social se perpetue e haja a manutenção do status de uma estima social desprestigiada, consubstanciando-se em verdadeira omissão/violência estatal. Tais condições de falta de reconhecimento acabam por expor ainda mais as trabalhadoras do sexo a situações de superexploração do trabalho.



Em reflexões sobre o tema de violência estatal, Bourdieu (1996, p. 91) nos traz o entendimento de que o Estado concentra diversos tipos de capital (econômico, simbólico, cultural, de força física, de informação) e, por essa conjugação de poderes, consegue ser verdadeiro garantidor de direitos e acessos, atingindo seus cidadãos de forma objetiva e em sua subjetivação.

Entretanto, em Michel Foucault (2018, p. 39), extrai-se a denominação de uma gestão de biopolítica estatal, para *fazer viver e deixar morrer*. Nesse cenário, subjetividades divergentes são consideradas ameaças, caso não docilizadas, sendo alvo de marginalizações sociais. Não à toa, determinados corpos (geralmente racializados, gênero divergentes, LGBTQIAP+, moradores de periferias...) são mais frequentemente vítimas da violência estatal/policial, com violência física ou ainda mediante violências simbólicas traduzidas pelas discriminações “estruturais” do Estado. A marginalização e subcidadania por não conformidade servem ao Estado Neoliberal e a ele cabe determinar quem terá, ou não, condições de viver ou morrer, em uma bio-necropolítica. A isso Achille Mbembe (2018, p. 38) chama de necropolítica.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta pesquisa foi investigar em que medida as ações da Inspeção do Trabalho contribuem para o reconhecimento jurídico de mulheres transgêneros e travestis que são exploradas sexualmente, especificamente em condições análogas às de escravizados, com base na análise da “Operação Libertas”. Partindo da hipótese de que, em razão de suas atribuições legais, a Inspeção do Trabalho é um dos principais instrumentos de combate à coisificação do ser humano decorrente da superexploração do trabalho em condições análogas às de escravizados, de efetivação de direitos fundamentais trabalhistas e de promoção da igualdade de oportunidade no trabalho de grupos vulnerabilizados, o exercício da atividade de prestação de serviços sexuais por pessoas transexuais e travestis é o lócus social adequado, sob uma perspectiva interseccional, para a atuação da Inspeção do Trabalho como meio de reconhecimento jurídico dessas trabalhadoras.

Estigmas e estereótipos que marcam profissionais do sexo e pessoas transexuais e travestis convergem para colocar essas trabalhadoras sob múltiplas opressões que agudizam a sua condição de vulnerabilidade, circunstâncias que ficaram retratadas na pesquisa apresentada na introdução, com pessoas transgênero em São Paulo. A despeito de o exercício da prostituição ser uma atividade lícita no Brasil, prevista na CBO desde 2002, essa atividade ainda é marginalizada socialmente. Sejam questões religiosas, sejam culturais, a hegemonia de valores morais dificulta à categoria a fruição de direitos fundamentais trabalhistas. Essa situação se evidencia, por

exemplo, pelos tipos penais de casa de prostituição (art. 229 do CP) e rufianismo (art. 230 do CP), que, em uma interpretação tradicional, retira das profissionais do sexo a possibilidade do reconhecimento de relação de trabalho subordinado e, conseqüentemente, a proteção social ampliada nos moldes estabelecidos pelo art. 7º da Constituição Federal.

No entanto, conforme se analisou, negar a possibilidade de atividade empregatícia no exercício da prostituição é negar aos trabalhadores e trabalhadoras a possibilidade de autodeterminação de sua vida e de seus corpos, portanto a própria dignidade. Desse modo, esta pesquisa se alinha às teorias contemporâneas no sentido de que os ilícitos penais, considerando uma hermenêutica jus-humanista, só devem ser caracterizados pelo vício de consentimento e superexploração, e não pelo simples exercício profissional como expressão de autodeterminação sexual.

O exercício da prostituição de forma subordinada, mediada pelo vínculo de emprego e seus consectários legais, tem um caráter emancipatório na medida em que a esse tipo de relação de trabalho, em nosso ordenamento jurídico, se confere maior proteção, representando uma dignidade no trabalho, ou seja, a realização de trabalho digno/decente.

A ausência da ação estatal – fiscalizadora e regulamentadora – em atividades como as de prostituição fere, a um só tempo, entre outros, o direito à liberdade, à igualdade, à autodeterminação sexual, à livre disposição do próprio corpo, à liberdade de trabalho e à proibição de qualquer tipo de discriminação (Muçouçah, p. 187), bem como expõe esse proletariado à superexploração, como nas condições análogas às de escravizados. A entrevista realizada com o Auditor Fiscal do Trabalho Magno Riga demonstrou que, desde 2010, a atuação da Inspeção do Trabalho vem crescendo no combate à superexploração do trabalho configurado nas formas análogas às de escravizados de profissionais do sexo. Tem sido, desde então, um caminho de aprendizado e construção de estratégias e saberes acerca das características materiais dessa atividade, que vem permitindo diferenciar o exercício da atividade em um contexto de exploração capitalista ou de escravização contemporânea.

Nesse aspecto, a Inspeção do Trabalho no Brasil segue sua atribuição legal de proteger os trabalhadores no exercício da atividade laboral, realizando o resgate das trabalhadoras do sexo que, no âmbito da Operação Libertas, estavam sendo submetidas a condições análogas às de escravizados, determinando o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, emitindo guias de seguro desemprego e oficiando órgãos governamentais participantes do Sistema Único de Assistência Social para o acompanhamento das resgatadas e orientação jurídica, principalmente quanto à mudança de nome no registro civil. Ademais, a Inspeção do Trabalho também realiza

um reconhecimento pioneiro, ao constatar que, em determinadas circunstâncias, apesar de não haver condições que levassem à conclusão pela superexploração em condições de escravidão contemporânea, havia a possibilidade-necessidade de constatar o vínculo de emprego daquelas trabalhadoras do sexo, atraindo para as obreiras direitos típicos da relação de emprego, como direito à assinatura da CTPS, depósitos de FGTS, recolhimentos previdenciários, pagamento de verbas rescisórias, entre outros.

Avalia-se que enxergar a relação de emprego, quando reunidos seus requisitos, dentro do âmbito do trabalho sexual e realizar seu reconhecimento jurídico atribuí às trabalhadoras, em especial às mulheres trans e travestis, maior segurança e possibilidade de constituir um “sentimento do próprio valor” e “autorrespeito”, no sentido do que Honneth (2019) sugere como “estado pós-tradicional de solidariedade social”. Não se pode esperar e aceitar que determinados sujeitos, em detrimento de outros, sejam expostos a violências, discriminação e impossibilidade de acesso a direitos. A falta de reconhecimento expõe ainda mais as trabalhadoras do sexo a situações de superexploração do trabalho e reforça os pressupostos de realização de uma absurda necropolítica.

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>.

Acesso em: 3 jun. 2023.

BOLZON, Andrea e VASCONCELOS, Marcia. **Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões**. In: Dossiê: Gênero no Tráfico de Pessoas, Cad. Pagu (31), 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/?lang=pt#> Acesso em: 14 jul. 2023.

BOLZON, Andrea e VASCONCELOS, Marcia. **Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões**. In: Dossiê: Gênero no Tráfico de Pessoas, Cad. Pagu (31), 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/?lang=pt#> Acesso em: 14 jul. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: Sobre a Teoria da Ação**, Campinas, SP: Papirus, 1996.

CEDEC – Centro de Estudos de Cultura Contemporânea. **MAPEAMENTO DAS PESSOAS TRANS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: Relatório de Pesquisa.** São Paulo, 2021. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos\\_humanos/LGBT/AnexoB\\_Relatorio\\_Final\\_Mapeamento\\_Pessoas\\_Trans\\_Fase1.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/AnexoB_Relatorio_Final_Mapeamento_Pessoas_Trans_Fase1.pdf). Acesso em: 31 ago. 2023.

DETRAE. **Relatórios de Fiscalização da Operação Libertas.** Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2023.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica.** Lisboa: Edições 70, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal – v. 2, 6. ed. –** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GUERRA, Débora Antoniazi Del; MAIOR, Jorge Luiz Souto; IZIDORO, Leila Giovana; COSTA, Mariana Benevides da; CUNHA, Paulo Fernando Nogueira; VIEIRA, SARAH R. **A História das Mulheres no Brasil Colonial.** In: MAIOR, Jorge Luiz Souto (org.) e VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). **Mulheres em Luta: A Outra Metade da História do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2017.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: A Gramática dos Conflitos Sociais.** Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. **Dignidade Humana, Humilhação e Forma de Vida.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n.03, 2019, p. 1863-1888.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** 2. ed. São Paulo: n-1, 2018.

MOTT, Luiz. **História cronológica da homofobia no Brasil: das capitânicas hereditárias ao fim da Inquisição.** In: MAIOR, Paulo Souto (org.) e QUINHALHA, Renan (org.). **Novas fronteiras das histórias LGBTI+ no Brasil.** São Paulo: Ed. Elefante, 2023.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: delimitações entre as esferas penal e trabalhista.** São Paulo: LTr, 2015.

ROCHA, Larissa Medeiros. **Direitos dos Trabalhadores LGBT: ações essenciais para promoção do meio ambiente de trabalho equilibrado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas Para Exploração Sexual.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSTON, André Espósito e QUADROS, Bruna Carolina. **Violações de Direitos Fundamentais e Vulnerabilidades das Profissionais do Sexo: Aspectos Visibilizados pela “Operação Cinderela”**.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal De 1988**. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição Kindle.

SILVA, João Victor Marques da. **A Invisibilidade do Racismo no Direito do Trabalho**. Revista Democracia e Mundo do Trabalho em Debate, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.dmtemdebate.com.br/a-invisibilidade-do-racismo-no-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 19 set. 2022.

SILVA, Vanessa Rodrigues. **“Escravidados livres”:** crítica ao discurso jurídico sobre a história do direito do trabalho a partir da representação historiográfica do trabalho escravo. 2015. Monografia de Graduação (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11155/1/2015\\_VanessaRodriguesSilva.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11155/1/2015_VanessaRodriguesSilva.pdf). Acesso em: 27 abr. 2023.

VIRGÍNIO, Jamile Freitas. **“Trabalho escravo e Exploração Sexual Forçada: uma análise sob o enfoque justralhista”** (2019). In: BARBOSA, Amanda; BUGALHO, Andréia Chiquini; SANTOS, Luiza de Oliveira Garcia Miessa dos (org.). Atualidades e tendências: do direito e processo do trabalho. Salvador: JusPODIVM, 2019. v. 2. ISBN 9788544224120.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos** [recurso eletrônico]. Robert K. Yin; [tradução: Cristhian Matheus Herrera]. – 5. ed. – Porto Alegre: Bkman, 2015.

YOGYAKARTA, **Princípios Sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos Em Relação À Orientação Sexual E Identidade De Gênero**. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

**Data de submissão: 27/09/2023**

**Data de aprovação: 12/12/2023**



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.